



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 83/2024**OBJETO:** Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER) em face da Decisão nº 657/2023/CIPRO/SUROD**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50505.016562/2021-03**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Recurso interposto, à Diretoria Colegiada da ANTT, pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER) em face da DECISÃO Nº 657/2023/CIPRO/SUROD SEI 18355943, proferida pelo Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, que manteve a decisão de 1ª instância, pela qual foi aplicada em desfavor da concessionária multa no patamar de 180 (cento e oitenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2. DOS FATOS

2.1. Foi emitido o Auto de Infração nº 93/2021/AREAL/SUINF SEI 5325252, de 11 de fevereiro de 2021, contra a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER), relativo a descumprimento de obrigações contratuais e Regulamentares de acordo com o disposto no PARECER Nº 8/2021/AREAL/URRJ SEI 5325658.

2.2. A CONCER protocolou sua defesa em 15 de março de 2021 SEI 5681392, por meio do processo 50505.029800/2021-20.

2.3. Em análise à defesa apresentada pela Concessionária, a área técnica produziu o PARECER Nº 4/2021/CASIMIROABRE/COINFRJ/URRJ SEI 6868899, no qual refuta os argumentos apresentados pela Concessionária, exceto quanto ao valor da multa, que em análise das circunstâncias atenuantes, revendo a dosimetria, reduziu o valor da multa em 10% (dez pontos percentuais) resultando na publicação da DECISÃO Nº 594/2021/COINFRJ/SUROD SEI 8101499, que conhece a defesa apresentada pela concessionária julgando improcedente os argumentos apresentados, revendo a dosimetria resultando na aplicação da multa no patamar de 180 (cento e oitenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação ao artigo 5º, inciso IX, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013, em conformidade com o Contrato de Concessão PG-138/95-00, celebrado em 31/10/1995 e com a Deliberação ANTT nº 37, de 05 de fevereiro de 2021.

2.4. É expedida, 13/09/2021, para a concessionária a Notificação de Multa nº 542/2021/COINFRJ/SUROD SEI 8101620, juntamente com guia de GRU referente à penalidade aplicada.

2.5. A concessionária protocolou, em 24/09/2021, no processo 50505.107146/2021-13, Recurso Administrativo 8222148, em face da Decisão nº 594/2021/COINFRJ/SUROD SEI 8101499, que lhe aplicou a multa no patamar de 180 (cento e oitenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação ao artigo art. 5º, inciso IX, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013, em conformidade com o Contrato de Concessão PG-138/95-00, celebrado em 31/10/1995 e com a Deliberação ANTT nº 37, de 05 de fevereiro de 2021.

2.6. A área técnica proferiu a DECISÃO Nº 657/2023/CIPRO/SUROD SEI 18355943, na qual, em análise aos argumentos apresentados no Recurso Administrativo SEI 8222148, refutando todos os argumentos apresentados pela concessionária, mantendo as condições da Decisão nº 594/2021/COINFRJ/SUROD SEI 8101499, que aplicou à concessionária a multa no patamar de 180 (cento e oitenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2.7. Valendo-se de prerrogativa do item 233, do Contrato de Concessão nº PG-138/95-00, a CONCER protocolou em 27/11/2023 SEI 20494408, Recurso Voluntário contra a DECISÃO Nº 657/2023/CIPRO/SUROD SEI 18355943, que manteve as condições da DECISÃO Nº 594/2021/COINFRJ/SUROD SEI 8101499, que aplicou a multa no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2.8. O novo recurso apresentado pela Concessionária foi objeto da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5100/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 24338801, por meio da qual a área técnica informou que:

“[...]

Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas acostadas aos presentes autos

2.9. A manifestação da SUROD, consubstanciada na Nota Técnica SEI Nº 5100/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 24338801, bem como o Relatório à Diretoria 440 SEI 23087802, a Minuta de Deliberação SEI 24351931, e o Despacho de Instrução SEI 25432920, foram apostos aos autos e, encaminhados, em 27 de agosto de 2024, à Diretoria Colegiada para julgamento do recurso voluntário apresentado pela CONCER.

2.10. Por fim, em 27 de agosto de 2024, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, formalizado na Certidão de Distribuição SEI 25452767, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno desta Agência "As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito", é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso antes de analisar o mérito da questão.

3.2. Para embasar essa análise, recorre-se à Resolução 5.083/2016, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.3. Nos termos do art. 61 dessa Resolução, é necessário verificar se o recurso em questão incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando é interposto: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente, iii) apresentado por parte ilegítima ou iv) contra decisão da qual não cabe recurso na esfera administrativa.

3.4. No que tange à interposição do recurso, é reconhecida a sua tempestividade conforme consta na Nota Técnica SEI Nº 5100/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 24338801.

3.5. Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso à Diretoria Colegiada, apresentando seus argumentos contra a DECISÃO Nº 657/2023/CIPRO/SUROD SEI 18355943.

3.6. Além disso, o recurso foi apresentado por representante da Concessionária, o que confirma a legitimidade dos representantes.

3.7. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.8. Não havendo questões preliminares que impeçam o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.

3.9. A concessionária apresenta, em seu recurso voluntário SEI 20494408, argumentos para solicitar a reforma da decisão administrativa e a anulação da multa imposta, e desta forma, passo a análise dos argumentos apresentados contra a Decisão nº 657/2023/CIPRO/SUROD SEI 18355943, quais sejam: 1) Impossibilidade de se utilizar o relatório de monitoração da rodovia como instrumento sancionatório; 2) inexigibilidade de conduta diversa em razão do desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, bem como da caracterização de hipótese de força maior; 3) desproporcionalidade da multa aplicada; 4) necessidade de revisão da dosimetria da multa aplicada.

3.10. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5100/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 24338801, a SUROD informa que não foram apresentados, pela Concessionária, fatos novos capazes de afastar as razões que promoveram a edição da Decisão nº 657/2023/CIPRO/SUROD 18355943, a qual transcrevo a seguir:

"Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas acostadas aos presentes autos, conforme Parecer nº 8/2021 (5325658), Parecer nº 4/2021 (6868899), Decisão nº 594/2021 (8101499), Parecer nº 575/20223 (18353942), bem como Decisão nº 657/2023 (18355943), justificando-se a manutenção da penalidade de multa no patamar de 180 (cento e oitenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT's.

3.11. Tendo por referência o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 440/2024 SEI 24351924, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 5100/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 24338801, passo a apresentar a proposição final.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

- a) Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CONCER - COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO, para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.
- b) Manter a multa no patamar de 180 (cento e oitenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT's, por conduta que configura o ilícito descrito no artigo 5º, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI 26160014) proposta.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 03/10/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 26159584 e o código CRC E260E7F3.